



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PINTÓPOLIS/MG

Processo nº 35/2026

Pregão Presencial nº 06/2026

MASTERLINK TELECOM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.192.305/0001-12, situada em São Romão-MG, na Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 1185, Centro, CEP: 39290-000, neste ato representada por sua sócia administradora, ÚRSULA PAULINE MACIEL, brasileira, empresária, solteira, CPF 015.138.326-03, residente e domiciliada na Rua das Oliveiras, nº777, Centro, na cidade de São Romão, CEP: 39290-000, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital do Pregão Presencial nº 06/2026, cujo objeto é o fornecimento de link de internet dedicado via fibra óptica e via rádio, com equipamentos em comodato, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico especializado, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está designada para o dia 21 de maio de 2026, às 08h00min, conforme consta no edital.

RUA: RUA AV Presidente Tancredo Neves , Nº 1185 BAIRRO: CENTRO,
CIDADE: SÃO ROMÃO - MG CEP: 39290-000



O próprio instrumento convocatório admite impugnação até 03 dias úteis anteriores à data da sessão pública.

Assim, a presente impugnação é tempestiva.

II – SÍNTESE OBJETIVA DO EDITAL IMPUGNADO

O Município de Pintópolis/MG publicou o Pregão Presencial nº 06/2026, sob o critério de menor preço por lote, tendo como objeto a contratação de serviços de internet dedicada por fibra óptica e via rádio, incluindo equipamentos, manutenção e suporte técnico.

O Termo de Referência divide o objeto em diversos lotes, vinculados a secretarias, escolas, unidades de saúde, pontos de apoio, CRAS, conselho tutelar e demais órgãos municipais, com fornecimento de links de 800/800 MB, 300/300 MB, 100/100 MB e 30/30 MB.

Ocorre que o edital apresenta vícios relevantes que comprometem a legalidade, a competitividade, a clareza do objeto, a seleção da proposta mais vantajosa e a própria segurança da futura execução contratual.

III – DO VÍCIO MAIS GRAVE: FRACIONAMENTO INDEVIDO DO OBJETO E POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O edital adota o critério de julgamento por lote, porém promove uma divisão excessivamente pulverizada do objeto.

Há diversos lotes compostos por apenas um ponto de internet, alguns com valores anuais de R\$ 2.558,76, R\$ 3.459,96 ou R\$ 4.407,96.

Essa estrutura sugere indevido fracionamento do objeto, pois o serviço contratado possui natureza técnica integrada: fornecimento de internet,

infraestrutura, equipamentos, suporte, manutenção e gestão operacional.

A Administração não demonstrou, no Termo de Referência, estudo técnico que justifique a divisão em tantos lotes, nem explicou por que a contratação não poderia ser organizada por lote único, por regiões, por tecnologia ou por agrupamento técnico racional.

A Lei nº 14.133/2021 admite o parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, mas exige que essa divisão preserve a economia de escala, a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, a divisão adotada pode gerar o efeito inverso:

- a)** redução artificial do valor de cada lote;
- b)** perda de economia de escala;
- c)** aumento da complexidade de fiscalização contratual;
- d)** contratação de múltiplos fornecedores para serviços tecnicamente correlatos;
- e)** risco de direcionamento local;
- f)** enquadramento artificial de lotes em faixa inferior a R\$ 80.000,00 para aplicação da exclusividade de ME/EPP.

O próprio edital afirma que os lotes cujo valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 serão destinados exclusivamente à participação de ME/EPP.

O problema é que a LC nº 123/2006 não autoriza fracionamento artificial do objeto para criação de lotes artificialmente pequenos. A exclusividade de

ME/EPP deve decorrer da estrutura legítima do objeto, e não de divisão artificial para restringir a disputa.

Dessa forma, requer-se que a Administração apresente justificativa técnica específica para a divisão adotada ou, não sendo possível, promova a reestruturação dos lotes, com republicação do edital.

IV – DA INSUFICIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL

O edital afirma que a forma presencial se justifica com base no art. 176 da Lei nº 14.133/2021, em razão de o Município possuir até 20.000 habitantes.

A justificativa é insuficiente.

O art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como regra, que as licitações sejam realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica. A forma presencial exige motivação concreta, não bastando mera referência genérica ao prazo de adaptação previsto no art. 176.

O objeto licitado – fornecimento de link de internet, fibra óptica, rádio, equipamentos e suporte técnico – é plenamente compatível com disputa eletrônica. Trata-se de serviço técnico padronizável, com mercado concorrencial regional e possibilidade de ampla participação.

A adoção da forma presencial, sem justificativa concreta, pode restringir a competitividade, especialmente para empresas sediadas em outros municípios, que teriam custos adicionais para deslocamento e participação física.

Assim, requer-se a revisão do edital para adoção da forma eletrônica ou, subsidiariamente, a

apresentação de justificativa técnica concreta e individualizada para manutenção do pregão presencial.

V – DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO TÉCNICA ADEQUADA DO OBJETO: "LINK DEDICADO" SEM PARÂMETROS MÍNIMOS

O edital utiliza reiteradamente a expressão "internet dedicada" ou "link dedicado", mas não define tecnicamente o que considera como link dedicado.

Não há definição clara de:

- a) banda garantida mínima;
- b) CIR – committed information rate;
- c) taxa de disponibilidade mensal;
- d) latência máxima;
- e) jitter máximo;
- f) perda de pacotes;
- g) IP público fixo;
- h) SLA;
- i) prazo de reparo;
- j) redundância efetiva;
- k) forma de aferição da velocidade;
- l) penalidades por indisponibilidade;
- m) se o serviço admite compartilhamento de rede ou deve ser dedicado ponta a ponta.

Essa omissão compromete a formulação das propostas, pois fornecedores distintos poderão interpretar o objeto de maneira diferente.

Alguns poderão precificar serviço corporativo dedicado real, com garantia de banda, SLA e infraestrutura robusta. Outros poderão ofertar serviço de banda larga empresarial comum, com menor custo e menor garantia técnica.

Essa assimetria viola a isonomia, compromete a competitividade e impede julgamento objetivo.

A Administração deve definir tecnicamente o objeto com precisão, sob pena de contratar serviço inferior ao pretendido ou criar disputa artificialmente desequilibrada.

VI – DA AUSÊNCIA DE SLA E DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SUPORTE, MANUTENÇÃO E DISPONIBILIDADE

O edital menciona manutenção preventiva e corretiva, disponibilidade contínua e suporte técnico remoto e presencial, conforme criticidade das ocorrências.

Todavia, não estabelece critérios objetivos para essa obrigação.

Não há indicação de:

- a)** prazo máximo para primeiro atendimento;
- b)** prazo máximo para solução;
- c)** níveis de criticidade;
- d)** disponibilidade mínima mensal;
- e)** forma de registro dos chamados;
- f)** horários de atendimento;
- g)** plantão ou sobreaviso;
- h)** penalidades por descumprimento;



- i) desconto proporcional por indisponibilidade;
- j) metodologia de medição da qualidade.

A expressão "conforme criticidade" é vaga. Sem definição prévia das classes de criticidade, o fornecedor não consegue precificar adequadamente e a Administração não terá parâmetro objetivo para fiscalizar.

Isso viola o dever de planejamento, a clareza do objeto e o julgamento objetivo.

VII – DOS PREÇOS ESTIMADOS APARENTEMENTE INCOMPATÍVEIS COM LINK DEDICADO REAL

Os valores estimados indicados no Termo de Referência são aparentemente incompatíveis com a contratação de link dedicado real.

Exemplos:

- a) link dedicado 800/800 MB por R\$ 422,15 mensais;
- b) link dedicado 300/300 MB por R\$ 367,33 mensais;
- c) link dedicado 100/100 MB por R\$ 288,33 mensais;
- d) link dedicado 30/30 MB via rádio por R\$ 213,23 mensais.

Os valores parecem mais compatíveis com planos comuns de banda larga empresarial ou residencial ampliada, e não com link dedicado com garantia simétrica de banda, SLA, suporte técnico e disponibilidade contínua.

Isso revela possível falha na pesquisa de preços ou, no mínimo, ambiguidade técnica do objeto.



Se a Administração pretende contratar link dedicado real, os preços estimados podem ser inexequíveis.

Se pretende contratar internet comum empresarial, então o edital não deveria utilizar a expressão "dedicada", pois isso induz os licitantes a erro.

Requer-se, portanto, a apresentação da pesquisa de preços que embasou o orçamento estimado, com identificação dos parâmetros técnicos cotados, a fim de verificar se os preços foram obtidos para serviços tecnicamente equivalentes ao objeto pretendido.

VIII – DA INCONSISTÊNCIA ENTRE FIBRA ÓPTICA, RÁDIO E REDUNDÂNCIA

O Termo de Referência afirma que a contratação envolve fibra óptica e redundância via rádio para assegurar maior confiabilidade e disponibilidade.

Todavia, na descrição dos lotes, há pontos exclusivamente por fibra e outros exclusivamente por rádio.

O edital não esclarece:

- a)** quais pontos exigem redundância;
- b)** se a redundância é obrigatória em todos os pontos;
- c)** se o link via rádio é principal ou contingencial;
- d)** se os serviços devem operar simultaneamente;
- e)** se o fornecedor precisa manter duas rotas distintas;
- f)** quais são os requisitos mínimos para failover.



A contradição compromete a precificação e a execução contratual.

Se a Administração exige redundância efetiva, o custo será maior. Se não exige, o edital deve retirar essa premissa ou delimitar os pontos em que se aplica.

IX – DA EXIGÊNCIA DE “MARCA/MODELO/FABRICANTE” EM SERVIÇO DE INTERNET

O edital prevê a desclassificação de propostas que não apresentarem “marca/modelo/fabricante etc.”

Essa exigência é incompatível com o objeto principal, que é serviço de fornecimento de internet.

Embora haja equipamentos em comodato, o núcleo da contratação é serviço continuado de telecomunicação, não fornecimento de produto.

A exigência genérica de marca/modelo/fabricante, sem indicar quais equipamentos devem ser detalhados, pode gerar desclassificações indevidas e insegurança na formulação das propostas.

Se a Administração pretende exigir descrição dos equipamentos, deve especificar exatamente quais informações são necessárias, tais como roteador, modem, antena, rádio, ONU, switch ou demais dispositivos.

Do modo como está, a cláusula é genérica, imprecisa e potencialmente restritiva.

X – DA PROIBIÇÃO DE USO DE CELULAR DURANTE A SESSÃO

O edital prevê ser expressamente proibida a utilização de celulares e congêneres pelos representantes das empresas durante a sessão do pregão, salvo autorização do Pregoeiro.

A cláusula é excessiva.

A comunicação do representante com a empresa pode ser necessária para:

- a) autorização de lances;
- b) análise de propostas concorrentes;
- c) consulta técnica;
- d) decisão sobre recurso;
- e) negociação de preço.

A vedação absoluta pode prejudicar a competitividade e favorecer empresas cujo representante tenha maior autonomia presencial, restringindo a participação de fornecedores externos.

Caso a Administração pretenda evitar tumulto ou gravações indevidas, pode disciplinar o uso, mas não proibi-lo genericamente.

Requer-se a supressão ou adequação da cláusula.

XI – DOS ERROS DE E-MAIL E RISCO À COMUNICAÇÃO DOS ATOS

O edital apresenta divergências e erros na indicação do e-mail de contato.

No preâmbulo, consta:

“licitacacaopintopolis@yahoo.com”

Em outro ponto, consta:

“lillicitacaopintopolis@yahoo.com”.

Em outros trechos, aparece:

"licitacaopintopolis@yahoo.com".

Essa divergência é grave, pois o edital exige que impugnações, esclarecimentos, recursos e contrarrazões sejam enviados por meio eletrônico.

A indicação de e-mails divergentes pode impedir o exercício regular do direito de impugnação, esclarecimento e recurso.

Requer-se que a Administração retifique formalmente o edital, indicando um único endereço eletrônico válido, com republicação e reabertura dos prazos.

XII – DO ERRO MATERIAL REITERADO NA DATA DA LEI Nº 14.133/2021

O edital menciona reiteradamente "Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2001", quando a Lei nº 14.133 é de 1º de abril de 2021.

Embora o erro possa ser considerado material, sua repetição demonstra ausência de revisão adequada do instrumento convocatório.

Somado aos demais vícios, reforça a necessidade de correção integral do edital.

XII – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Os vícios apontados impactam diretamente a formulação das propostas, a competitividade, a habilitação, o julgamento e a futura execução contratual.

Não se trata de mera irregularidade formal.

O edital, como está, não permite disputa plenamente isonômica, pois:

- a) não define tecnicamente o objeto;
- b) não fixa SLA;
- c) apresenta preços possivelmente incompatíveis;
- d) pulveriza artificialmente os lotes;
- e) utiliza pregão presencial com justificativa insuficiente;
- f) contém anexos incompatíveis com o objeto;
- g) apresenta e-mails divergentes para comunicação oficial.

Assim, é indispensável a suspensão da sessão designada, com análise prévia da presente impugnação.

XIV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento da presente impugnação, por tempestiva;
- b) a suspensão imediata da sessão pública designada para o dia 21 de maio de 2026;
- c) o reconhecimento da necessidade de retificação do edital;
- d) a apresentação de justificativa técnica detalhada para a divisão do objeto em diversos lotes, especialmente quanto à ausência de perda de economia de escala e à inexistência de fracionamento artificial;

- e)** caso não demonstrada a vantajosidade da atual divisão, a reestruturação dos lotes por critério técnico racional, com republicação do edital;
- f)** a revisão da cláusula que destina lotes inferiores a R\$ 80.000,00 exclusivamente a ME/EPP, caso constatado que a divisão decorreu de fracionamento artificial;
- g)** a revisão da modalidade presencial, com adoção preferencial do pregão eletrônico ou apresentação de motivação concreta e específica para manutenção da forma presencial;
- h)** a definição técnica precisa do que se entende por "link dedicado";
- i)** a inclusão de SLA mínimo, com disponibilidade, latência, prazo de atendimento, prazo de solução, metodologia de medição e penalidades;
- j)** a apresentação da pesquisa de preços que embasou o orçamento estimado, com demonstração de que os valores cotados correspondem a link dedicado real e não a banda larga comum;
- k)** a correção da inconsistência entre fibra óptica, rádio e redundância, indicando quais pontos exigem redundância e quais tecnologias deverão ser utilizadas;
- l)** a correção da cláusula que exige marca/modelo/fabricante em objeto predominantemente de serviço;



- m) a retirada ou adequação da proibição genérica de uso de celular durante a sessão;
- n) a correção dos anexos que mencionam objeto estranho ao certame, como "cestas básicas";
- o) a indicação de um único e-mail oficial válido para impugnações, esclarecimentos, recursos e contrarrazões;
- p) a inclusão de critérios objetivos de fiscalização, medição, aceite e pagamento mensal dos serviços;
- q) após as correções, a republicação do edital, com reabertura integral do prazo legal para formulação das propostas.

Requer, ainda, que eventual decisão de indeferimento seja devidamente motivada, enfrentando individualmente cada um dos pontos suscitados, sob pena de violação aos princípios da motivação, do julgamento objetivo, da competitividade, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Romão, 18 de maio de 2026

MASTERLINK TELECOM LTDA

ÚRSULA PAULINE MACIEL

RUA: RUA AV Presidente Tancredo Neves , Nº 1185 BAIRRO: CENTRO,
CIDADE: SÃO ROMÃO - MG CEP: 39290-000